

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO:2021/020826

RECORRENTE: DAYANE JOELMA DA SILVA MARINHO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000913535

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%” - Cód. 746-3/0, capitulado no art. art. 218, inciso II do CTB. Auto de Infração de Trânsito NULO. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

AIT: R000913535

Veículo: PZN-9355– CHEVROLET/ONIX 10MT JOYE

Data da Infração: 28/02/2019

Emissão NAI: 29/04/2019

Emissão da NIP: 03/12/2019

Infração: “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%” - Cód. 746-3/0

Capitulação: art. 218, inciso II do CTB

A **DAYANE JOELMA DA SILVA MARINHO**, interpõe Recurso dirigido à JARI, aduzindo que o veículo multado não é o veículo de sua propriedade.

Diz que diante da visível irregularidade que aponta, requer o cancelamento da penalidade.

É o relatório.

Voto

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito **R000913535** que discute o cometimento da infração caracterizada por “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%” - Cód. 746-3/0, capitulado no art. art. 218, inciso II do CTB.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Compulsando os autos, vê-se que a tese recursal é de que o veículo flagrado não está completamente identificado no auto de infração.

Isto posto, em face das nulidades apontadas, deixo de analisar as razões recursais e, de ofício, declaro a nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito, visto que o equipamento medidor de velocidade não capturou o veículo de forma totalmente legível.

Em assim sendo, em face de tudo o quanto trazido aos autos, voto no sentido de CONHECER e PROVER o Recurso para manter o AIT - Auto de Infração de Trânsito.

Recurso Conhecido e Provido – AIT - Auto de Infração de Trânsito NULO.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER e PROVER** o Recurso do Proprietário/Condutor para julgar **NULO** o AIT - Auto de Infração de Trânsito nº **R000913535**, determinando que se proceda ao cancelamento do Auto de Infração e a retirada de eventuais anotações no prontuário do requerente.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 20 de setembro de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI